



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

PARECER PROGER nº 342/2024

Processo nº: 7645/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT

Assunto: Edital de Chamamento Público – Autorização de uso, precária e onerosa, de espaço público (Estação Ferroviária)

À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, segue Parecer PROGER nº 342/2024, com 16 (dezesesseis) laudas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de minutas de Edital e Termo de Autorização de Uso de Espaço Público do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº XXX/2024, cujo objeto é a autorização de uso, a título precário e oneroso, para exploração comercial da estação ferroviária de Viana/ES.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: C.I de abertura (fls. 02/03); Projeto de Arquitetura (fls. 07/08); Laudo de Avaliação (fls. 13/20); Termo de Referência (fls. 26/36); Autorização do Ordenador de Despesas (fls. 39); Minuta de Edital e anexos (fls. 44/75); Portaria de nomeação da Agente de Contratação (fl. 76).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Do Credenciamento (Artigos 6º, inciso XLIII c/c 74, IV, Lei nº 14.133/21)

A Constituição da República, ao tratar da Administração Pública, determina em seu art. 37:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria Geral

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Há obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório para as contratações a serem feitas pela Administração, ressalvados os casos especificados na legislação. Ou seja, toda contratação feita pela Administração Pública deve ser precedida de licitação, somente se admitindo excepcionalmente a contratação direta sem licitação nos casos especificados na legislação. A contratação direta pode se dar por dispensa ou inexigibilidade da licitação.

A inexigibilidade de licitação dá-se quando a competição é inviável, tendo a Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) previsto expressamente algumas de suas hipóteses.

O credenciamento, segundo a própria Lei nº. 14.133/21 (NLLC), que o conceitua em seu artigo 6º, inciso XLIII, é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Não há, então, uma verdadeira competição entre interessados, razão pela qual, antes mesmo do advento da NLLC, a doutrina majoritária¹ já o enquadrava como hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no genérico caput do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

A **NLLC**, por sua vez, consolidou o assunto legislativamente, prevendo expressamente o credenciamento como uma das situações autorizadas

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

de contratação direta, por inexigibilidade, senão vejamos o seu **artigo 74, inciso IV**:

*Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;*

O instituto do credenciamento, inclusive, foi tratado em seção própria, dentro do capítulo referente aos **procedimentos auxiliares de licitação**, conforme **artigo 79 da NLL&C**, que merece transcrição:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Geral

condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O Município de Viana também regulamentou o credenciamento em seu âmbito por meio do **Decreto Municipal nº 134/2023**, prevendo expressamente que, para contratação do credenciado, deve ser realizado processo de **inexigibilidade de licitação**, nos termos no artigo 74, inciso IV da Lei nº 14.133/21 (artigo 9º).

Com relação ao vínculo que se forma após a realização do devido credenciamento, observa-se que o **termo de credenciamento** é o instrumento utilizado pela Administração Pública para autorizar uma pessoa física ou jurídica a prestar determinados serviços ou realizar atividades em seu nome.

II. 2. Uso do Bem Público

Os bens públicos podem ter seu uso outorgado temporariamente, em caráter precário, a determinados particulares. A outorga sempre depende de ato administrativo formal e envolve um juízo discricionário por parte da Administração, que avaliará sua conveniência e a oportunidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “Ninguém tem direito natural ao uso especial de bem público, mas qualquer indivíduo pode obtê-lo mediante contrato ou ato unilateral da Administração, na forma autorizada por lei ou regulamento ou simplesmente consentida pela autoridade competente. (...) Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder”.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria Geral

No âmbito municipal, a utilização de bens públicos por terceiros está normatizada no **art. 99 da Lei Orgânica do Município de Viana**:

Art. 99 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, vedada a locação, o comodato e o aforamento.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública.

*§ 2º A **concessão administrativa** de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para **finalidades** escolares, de assistência social ou **turísticas**, mediante autorização.*

*§ 3º A **permissão**, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses.*

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria e a título precário, pelo prazo máximo de três dias.
(sem grifos no original)

Destarte, em se tratando de bens públicos municipais de uso comum, **para finalidade turística, como, s.m.j., parece ser o caso, entendemos que a concessão administrativa seria o instituto jurídico mais adequado, e não a autorização de uso como ora se pretende.**

Não obstante, caso a Secretaria responsável entenda que, por se tratar de uso específico e transitório para que a Administração possa identificar o melhor modelo e planejar um efetivo procedimento licitatório, como consta nos subitens 3.12 a 3.15 da fundamentação do Termo de Referência (fls. 27/28), a permissão ainda seria mais adequada do que a autorização de uso. Caso opte-se pela permissão e não pela concessão, deve-se respeitar o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses definido pelo art. 99, § 3º da Lei Orgânica do Município acima transcrito, de modo que devem ser adequados os subitens 2.1 e 6.1 do Edital e as subcláusulas 3.1 e 9.1 do Contrato, bem como demais disposições que façam referência ao prazo de vigência.

II. 3. Do Processo Administrativo nº 7645/2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

No presente caso, o Termo de Referência (fls. **26/36**) assenta que o objeto é passível de contratação por meio de credenciamento, o que **enquadra** a presente contratação na hipótese de **inexigibilidade de licitação permitida pelo art. 74, IV da Lei nº 14.133/21 e art. 9º do Decreto Municipal nº 134/2023**.

Para que se possa realizar a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, **faz-se necessária a observância dos requisitos trazidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21 c/c art. 9º do Decreto Municipal nº 134/2023**:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

*Art. 9º Para a contratação do credenciado deverá ser realizado processo de **inexigibilidade de licitação**, previsto no **inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021**, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida Lei.*

Às **fls. 02/03**, consta comunicação interna para abertura do presente procedimento; ocorre que, por expressa exigência legal (vide art. 72, inciso I c/c art. 9º do Decreto Municipal nº 134/2024), **a formalização deve se realizada** via **Documento de Formalização de Demanda** com justificativa da necessidade da contratação.

Em relação ao **Estudo Técnico Preliminar** (art. 18, inciso I da Lei n. 14.133/21), **não houve juntada do ETP ou justificativa quanto à sua desnecessidade** (art. 11 do Decreto Municipal nº 067/2023), o que **deve ser realizado**.

A **justificativa** para realização do procedimento de credenciamento está disposta no item nº 03 do termo de referência (**fls. 26/27**):

“(…).

3.4 A estação ferroviária de Viana é um ponto emblemático que conecta a cidade ao restante da região. Com sua arquitetura única e história rica, ela não é apenas um local de trânsito, mas também um testemunho do desenvolvimento ferroviário na área. Os trilhos que partem dali têm uma rede que une comunidades, facilitando o transporte de passageiros e mercadorias. Além disso, a estação desempenha um papel vital na preservação da identidade cultural da cidade, sendo um marco que evoca memórias e conta a história da evolução do transporte ferroviário em Viana.

3.8 Viana dentro do seu planejamento lançou o primeiro polo Cervejeiro Municipal do Brasil, que tem como objetivo tornar a cidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Geral

a capital da cerveja e do lúpulo (matéria prima da cerveja), atraindo empresas e promover no município o turismo de experiência.

3.9 O Pólo Cervejeiro visa incentivar e valorizar o comércio de um novo produto estimulando a expansão de negócio sustentável, fomentando a política na área rural da cidade. Em junho de 2023, o município apresentou a população vianense o Programa de Fomento à Cerveja Artesanal, incluindo incentivos fiscais para gerar empregos e o turismo de experiência.

3.10 Com isso, dada a uma análise local faz-se ainda, importante a municipalidade trazer experiências diversas das existentes, como restaurantes para complementar o projeto mãe, que é o polo cervejeiro e a revitalização do centro da cidade.

3.11 Atualmente, existe referência para este tipo de negócio para cidade de Domingos Martins, o que faz com que pessoas saiam de outras cidades como Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e até mesmos moradores de Viana, passem pelo centro da cidade, mas continuem na BR rumo a cidade vizinha, para buscar a Rota do Lagarto e outros pontos amplamente conhecidos.

3.12 O objetivo de se trazer um novo restaurante para a cidade é de que com isso, as pessoas passem a conhecer a cidade de Viana e venham desfrutar dos pontos turísticos da cidade, ampliando assim, a possibilidade de geração de empregos e valorização do comércio local. Por este motivo, entendemos como prudente, ao menos neste primeiro momento, realizarmos o chamamento público para verificar se o planejamento desta administração vai de encontro com os anseios da população e produza os efeitos pretendidos que é o turismo de experiência.

(...).”

No caso, a hipótese legal que dá ensejo ao credenciamento está disposta nos **art. 2º, inciso V c/c art. 24**, ambos do **Decreto Municipal nº. 134/2023**:
“Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições: (...) V





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

- *contração para exploração de espaço público para atividades temporárias: hipótese de seleção de pessoas físicas e jurídicas para explorar espaço público em caráter temporário e oneroso.*

Quanto à **autorização da autoridade competente** para abertura do credenciamento, à **fl. 39** consta autorização do Senhor **Prefeito Municipal** para fins de atendimento ao **parágrafo único do art. 3º do Decreto Municipal nº 134/2023**.

No que tange à **estimativa do valor da contratação**, consta no item nº 13 do termo de referência o custo estimado total da contratação (**fl. 35**), conforme **avaliação da Comissão de Avaliação Imobiliária (fls. 13/20)**.

A **Declaração de Disponibilidade Orçamentária** com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõem o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 e art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. No caso, constam nos itens nº 13 e 15 do termo de referência justificativa para a ausência de reserva orçamentária (**fl. 35**), uma vez que não haverá dispêndio por parte do Município, mas auferição de receita.

II. 3. DAS MINUTAS DO EDITAL E DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO

De acordo com o **artigo 4º do Decreto Municipal nº 134/2023**, o edital de credenciamento conterá, no mínimo:

Art. 4º O edital de credenciamento conterá, no mínimo:

I - a descrição detalhada do objeto;

II - o local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

III - o valor a ser pago ou percentual de desconto;

IV - o cronograma da execução do objeto;

V - os requisitos/documentos para credenciamento;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria Geral

VI - a comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;

VII - o prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;

VIII - a forma de pagamento, quando houver.

No caso em análise, consta às **fls. 44/75** minuta de edital e anexos correspondentes.

A **descrição detalhada do objeto** está contida na cláusula 01ª da minuta de edital (**fl. 44**).

Por sua vez, o **local da prestação do serviço** está inserido na cláusula 01ª da minuta de edital (**fl. 44**).

Quanto ao **valor a ser pago**, a cláusula 11ª da minuta de edital dispôs sobre o tema (**fl. 48**). A esse respeito, cabe ressaltar a previsão de critério de desempate entre as propostas, vide subitem c.2) da cláusula 06ª da minuta de edital (**fl. 47**).

Já no que concerne ao **cronograma da execução do objeto**, não se vislumbra disposição acerca do tema na minuta de edital, o que **deve ser providenciado**.

Os **requisitos/documentos para credenciamento** estão inseridos na cláusula 03ª da minuta de edital (**fl. 45**).

No que tange à **Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento**, não há informações acerca da comissão responsável pelo credenciamento, o que **deve ser providenciado**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

No mesmo sentido, **também não se vislumbra** no edital informações quanto ao **prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento**, o que **deve ser suprido**.

Por força do art. 7º, inciso III do **Decreto Federal nº 11.878/2024²**, o edital de credenciamento observará as regras gerais da Nova Lei de Licitações, e conterà os **requisitos de habilitação e qualificação técnica**.

Quanto à **qualificação técnica**, coube ao subitem 12.2.4 do Termo de Referência (**fl. 34**) dispor sobre o tema. Porém, a simples determinação editalícia de que o atestado deverá retratar execução de contrato de fornecimento de materiais de características semelhantes ao do objeto da licitação pode gerar dúvidas e prejuízo quanto ao número de licitantes, **devendo, pois, o edital, descrever de forma bastante clara e precisa o objeto licitado, bem como o que se exigirá do licitante a título de comprovação de capacitação técnica**.

Além disso, conforme Decisão da TCEES no TC 1466/2018, proferida nos autos do Processo TC 1108/2018, inclusão da exigência de atestado de capacidade técnico operacional ***“deverá estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional”, e “deve se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e desde que relacionadas às parcelas de maior relevância e de valor mais significativo”*** (art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93), ***“sempre de maneira motivada, como forma de se obter a proposta mais vantajosa (...)”***.

Nesse sentido, inclusive, o **Enunciado de Súmula nº 263 do TCU** recomenda que a comprovação da **capacidade técnica-operacional, quando exigida, seja**

² Regulamenta o art. 79 da NLL7C, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

limitada aos serviços de maior relevância e valor do objeto a ser contratado.

De todo modo, **o quantitativo mínimo exigido deve estar explícito no Edital, em percentual não superior a 50% dos quantitativos dos itens** de maior relevância do serviço a ser contratado, seguindo a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.432/2010, 717/2010, 2099/2009, 2088/2004, 1284/2003, todos do TCU-Plenário) e art. 67, §2º da NLL&C.

Ou seja, os requisitos de qualificação técnica deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, equacionando seus impactos com relação a competitividade do certame.

Sendo assim, uma vez fixado quais são os parâmetros objetivos para avaliar a comprovação da capacidade técnica para compra do objeto da licitação, recomenda-se a inserção da seguinte redação ou disposição similar:

“Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1.1.1.1.1....

1.1.1.1.2.....

1.1.1.1.3.....

1.1.1.1.4.....”

Ante o exposto, é necessário que a Secretaria requisitante **manifeste-se** acerca dos **critérios objetivos que serão exigidos no Atestado de Capacidade Técnica, devendo ser observado o percentual de, no máximo, 50% para fins de qualificação.**

Por fim, quanto à **forma de pagamento**, a cláusula 11ª da minuta de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

edital dispôs sobre o tema (fl. 48)

Digno de nota destacar que a **Administração deverá divulgar, e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados** (art. 79, parágrafo único, I, NLL&C c/c art. 12 do Decreto Municipal nº 134/2023). Nota-se que não houve atendimento deste requisito, desse modo, **recomenda-se a inclusão de forma expressa da permissão do cadastramento permanente de novos interessados ou justificativa quanto à sua desnecessidade.**

Além disso, **não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração**, admitindo-se a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital (art. 79, parágrafo único, V e VI, NLL&C). Neste ponto, **recomenda-se a inclusão de um item quanto ao assunto.**

Noutro vértice, às fls. 68/74 consta minuta do **Termo de Autorização de Uso de espaço público.**

III. CONCLUSÃO

Do exposto, **recomenda-se:**

- I. Em se tratando de finalidade turística, como, s.m.j., parece ser o caso, entendemos que a concessão administrativa prevista no art. 99, § 2º da Lei Orgânica do Município seria o instituto jurídico mais adequado, e não a autorização de uso como ora se pretende.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Geral

II. Não obstante, caso a Secretaria responsável entenda que, por se tratar de uso específico e transitório para que a Administração possa identificar o melhor modelo e planejar um efetivo procedimento licitatório, como consta nos subitens 3.12 a 3.15 da fundamentação do Termo de Referência (fls. 27/28), a permissão ainda seria mais adequada do que a autorização de uso.

III. Caso opte-se pela permissão e não pela concessão, deve-se respeitar o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses definido pelo art. 99, § 3º da Lei Orgânica do Município, de modo que devem ser adequados os subitens 2.1 e 6.1 do Edital e as subcláusulas 3.1 e 9.1 do Contrato, bem como demais disposições que façam referência ao prazo de vigência.

IV. A elaboração e juntada de Documento de Formalização de Demanda (vide art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21 c/c art. 9º do Decreto Municipal nº 134/2024);

V. A elaboração e juntada, ou, alternativamente, justificativa quanto à desnecessidade do Estudo Técnico Preliminar (art. 18, inciso I e art. 72, inciso I, ambos da Lei n. 14.133/21 c/c art. 9º do Decreto Municipal nº 134/2024 e art. 11 do Decreto Municipal nº 067/2023);

VI. A correção das disposições textuais na minuta de edital e anexos que, eventualmente, façam alusão a modalidades licitatórias (vide subitem 15.10 da minuta de edital – fl. 49), e não ao procedimento auxiliar de contratação em tela;

VII. Que a Secretaria consulente atente-se ao § 1º do art. 67 da NLL&C: “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Geral

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”;

VIII. Observada a recomendação acima, que a Secretaria consultante manifeste-se acerca dos critérios objetivos que serão exigidos no “Atestado de Comprovação de Aptidão”, devendo ser observado o percentual de, no máximo 50%, para fins de qualificação;

IX. A juntada de cronograma da execução do objeto, conforme art. 4º, inciso IV do Decreto Municipal nº 134/2023;

X. A juntada de documento e/ou informações quanto à Comissão que avaliará os requisitos/documentos para o credenciamento, conforme mandamento no art. 4º, inciso VI do Decreto Municipal nº 134/2023;

XI. A inserção no edital do prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento, conforme mandamento no art. 4º, inciso VII do Decreto Municipal nº 134/2023;

XII. A inserção no edital, ou justificativa para a negativa, de permissão do cadastramento permanente de novos interessados, conforme art. 79, parágrafo único, I, NLL&C c/c art. 12 do Decreto Municipal nº 134/2023; e

XIII. A inserção ao edital de proibição quanto ao cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, bem como a possibilidade de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital, conforme art. 79, parágrafo único, V e VI da NLL&C.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral

Ato contínuo, remetam-se os autos à **Secretaria Municipal de Controle e Transparência** para exame e elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 21, X da Lei Municipal nº 3.199/2022.

Nunca é demais recordar que esta é uma análise dos aspectos jurídicos da matéria ora proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros, mérito de conveniência, oportunidade e discricionariedade administrativos, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem a esta Procuradoria Geral, mas ao setor técnico competente da Administração. A emissão deste Parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente e à gestão da Administração.

Viana/ ES, 04 de julho de 2024.

Angélica Rangel Zanetti Bastos
Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos
OAB / ES nº 15.238



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003300380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ANGÉLICA RANGEL ZANETTI BASTOS** em **04/07/2024 18:58**

Checksum: **BAB562ACFA4C1E108013D6B34D69BC5340DF5FC1D50F01B74C83087F00860864**



Autenticar documento em <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310037003300380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.